

SIG n. 06.2018.00005404-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

por sua Promotora de Justica em exercício na 12ª Promotoria de Justica da

Comarca de Joinville e o Associação de Municípios do Nordeste de Santa

Catarina - AMUNESC, associação privada inscrita no CNPJ sob o n.

84.712.686/0001-33, com sede na Rua Max Colin, 1.843, Bairro América, neste

município, neste ato representada por seu Presidente Ademar Henrique

Borges, esta doravante denominada COMPROMISSÁRIO com fundamento no

artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e Ato n. 335/2015 da Procuradoria-Geral de

Justiça do Estado de Santa Catarina,

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, dentre outras

atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses

difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal),

podendo para tanto instaurar o inquérito civil e deflagrar a ação civil pública (Lei

n. 7.347/85), com a possibilidade de celebração de termo de compromisso de

ajustamento de conduta;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos

direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei

Federal n. 7.853/89, regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.298/99;

**CONSIDERANDO** que constitui um dos objetivos da Política

Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, nos termos do Decreto n.

3.298/99, o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência ou

mobilidade reduzida em todos os serviços oferecidos à comunidade;

CONSIDERANDO que a Política Estadual para Promoção e



Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais dispõe que a construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados a uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (artigo 49 da Lei Estadual n. 12.870/2004);

**CONSIDERANDO** que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executados de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos do artigo 56, da Lei n. 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, artigo 11, *caput*, da Lei n. 10.098/2000 e do artigo 11, *caput*, do Decreto n. 5.296/2004;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n. 13.146/2015, estabeleceu em seu artigo 8º que "é dever do Estado, da **sociedade** e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à **acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

**CONSIDERANDO** que "as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes" (artigo 57 do Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que "a emissão de carta de habite-se ou de



habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade" (artigo 60, § 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência);

**CONSIDERANDO** que "a concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade" (art. 60, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência);

**CONSIDERANDO** que o artigo 19, § 1º, do Decreto n. 5296/04, determina que "a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade" e que "no caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida", sendo que tais prazos fluíram há muito, porquanto as adaptações deveriam ocorrer, segundo o decreto, até meados de 2007 para o caso de edificações de uso público;

**CONSIDERANDO** os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, dentre elas a Norma Brasileira - NBR 9050 (edição atual), que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

**CONSIDERANDO** a efetiva constatação, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00005404-5, de que a sede da Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina – AMUNESC não dispõe de plena acessibilidade;

## **RESOLVEM**





Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos das cláusulas que seguem:

## CLÁUSULA PRIMEIRA

1. A compromissária Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina - AMUNESC assume, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias a contar de 1º de janeiro de 2019, a obrigação de executar todas as obras de adaptação necessárias para garantir a promoção de total acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na sua sede, situada na Avenida Max Colin, 1.843, Bairro América, neste município, tendo por base a Norma Brasileira n. 9050 (edição atual publicada em 11/09/2015 ou posterior) da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

2. As reformas necessárias deverão ser realizadas conforme projeto assinado por profissional com anotação de responsabilidade técnica e devidamente aprovadas pelo órgão municipal competente;

## CLÁUSULA SEGUNDA

Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais que forem cabíveis, a compromissário fica obrigada ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), caso ocorra o descumprimento de qualquer item da cláusula primeira, valor que será revertido ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo da tomada das medidas cabíveis para cumprimento da obrigação.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, em três vias de igual teor, que terão eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.



Fica, desde logo, cientificada a compromissária de que o presente inquérito civil será arquivado, e a promoção de arquivamento submetida à homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina, conforme dispõe o artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

Joinville, 26 de novembro de 2019.

ALINE DALLE LASTE
Promotora de Justiça
ASSINATURA DIGITAL – Lei n. 11.419/06

Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina -AMUNESC Compromissária